



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04961/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Exercício: 2021

Responsável: Geraldo Antonio de Medeiros

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não
Cumprimento da Resolução RC2-TC 00129/21. Imputação de
Multa. Assinação de Prazo. Remessa de Cópia da Decisão aos
Autos da PCA.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00068/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 04961/21, que trata de verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00129/21, lavrada em sede de análise de denúncia, apresentada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, vereador da Câmara Municipal de Patos, relatando possível acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao exercício de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como também de possíveis servidores fantasmas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC nº 00129/21;
- 2) IMPUTAR MULTA pessoal ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,48 UFR-PB, por deixar escoar o prazo regimental para a apresentação dos documentos, sem qualquer justificativa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte, sob pena de multa em caso de descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussões negativas na prestação de contas do gestor a ser futuramente analisada:
 - i. Informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada;
 - ii. Solução das questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados pela Auditoria como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04961/21

4) ANEXAR cópia da presente decisão aos autos do processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, para registro das irregularidades aqui suscitadas, quando da emissão do relatório inicial pelo Órgão de Instrução

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04961/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 04961/21 trata de verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00129/21, lavrada em sede de análise de denúncia, apresentada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, vereador da Câmara Municipal de Patos, relatando possível acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao exercício de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como também de possíveis servidores fantasmas.

A referida decisão, dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte, sob pena de multa em caso de descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussões negativas na prestação de contas do gestor a ser futuramente analisada:

- i. **Informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada;**
- ii. **Solucionar as questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados pela Auditoria como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos;**

Decorrido o prazo estabelecido, nenhuma documentação/esclarecimento foi enviado a esta Corte.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório de cumprimento de decisão, fls. 153/155, sugere:

(...) a aplicação de multa de acordo com o Art. 201, inc. IV do Regimento Interno deste Tribunal, bem como a inserção de cópias dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, para registro das irregularidades aqui suscitadas, quando da emissão do relatório inicial, por este Órgão de Instrução

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 158/160, pugna pela:

(...) declaração de não cumprimento da decisão, pela aplicação de multa pessoal ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, sem prejuízo de seja assinado novo prazo para cumprimento, além da remessa de cópia dos autos à PCA de referida pasta (2021).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando-se que da análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, constata-se o não envio de qualquer documentação/justificativa por parte do gestor da Secretaria de Estado da saúde. Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC nº 00129/21;
2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,48 UFR-PB, por deixar escoar o prazo regimental para a apresentação dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04961/21

documentos, sem qualquer justificativa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte, sob pena de multa em caso de descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussões negativas na prestação de contas do gestor a ser futuramente analisada:

i. Informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada;

ii. Solução das questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados pela Auditoria como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos;

4. Anexação de cópia da presente decisão aos autos do processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, para registro das irregularidades aqui suscitadas, quando da emissão do relatório inicial pelo Órgão de Instrução.

É o voto.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 08:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 08:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO